



PARECER N°. 2700/2025

DA 3^a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo n°. 2986/25

Relator: Deputado *GIVAN FILHO*

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta 3^a Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, o Projeto de Lei Ordinária n° 1819/2025, oriundo do Poder Executivo Estadual, encaminhado através da Mensagem n° 158/2025, datada de 04 de dezembro de 2025.

A proposição foi subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo, no exercício do cargo de Governador do Estado, e solicita autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar no valor de **R\$ 25.225.136,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e seis reais)** em favor da Defensoria Pública Geral do Estado de Alagoas (DPE/AL).

Conforme a justificativa governamental e o Anexo Único da matéria, os recursos destinam-se ao reforço da dotação orçamentária para despesas com **Gestão de Pessoas (PT 02.122.0004.2500)**, visando assegurar o pagamento da folha de pessoal até o encerramento do exercício financeiro de 2025.

Para dar lastro à abertura do crédito, o Poder Executivo indica como fonte de recursos **o excesso de arrecadação**, nos termos da legislação financeira vigente.

É o relatório. Passa-se à análise técnica e ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, opinar sobre proposições que envolvam matéria orçamentária, financeira e econômica. A análise da presente matéria é realizada sob três prismas fundamentais: a legalidade financeira (Lei n° 4.320/64), a responsabilidade fiscal (LC n° 101/2000) e a classificação orçamentária.

1. Da Análise Financeira (Lei Federal n° 4.320/1964)

A abertura de créditos suplementares destina-se ao reforço de dotação orçamentária já existente (art. 41, I, da Lei n° 4.320/64). A ação "Gestão de Pessoas" já consta na LOA 2025, necessitando apenas de suplementação.

O requisito essencial é a existência de recursos disponíveis (art. 43 da Lei 4.320/64). O Projeto de Lei, em seu Art. 2º, aponta corretamente a fonte de custeio: **o excesso de arrecadação** (art. 43, § 1º, II). Esta é fonte legítima e idônea para suportar a abertura do crédito, respeitando o equilíbrio orçamentário.



2. Da Análise sob a Ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Sob o aspecto da LRF, a proposição viabiliza o cumprimento de obrigação preexistente (pagamento de pessoal). A aprovação é medida de prudência fiscal, evitando que despesas de caráter alimentar fiquem sem cobertura orçamentária ao final do exercício. A Fonte de Recursos indicada (**Fonte 500 – Recursos não vinculados de Impostos**) é a adequada para despesas de pessoal.

3. Do Detalhamento Orçamentário

A análise do Anexo Único demonstra a correta classificação da despesa:

- * **Unidade:** Defensoria Pública Geral do Estado.
- * **Programa de Trabalho:** 02.122.0004.2500 (Gestão de Pessoas).
- * **Natureza:** 319011 (Vencimentos e Vantagens Fixas).
- * **Valor:** R\$ 28.223.000,00.

Diante da regularidade técnica, financeira e orçamentária, o voto deste Relator é pela **APROVAÇÃO** da matéria.

III – PARECER DA COMISSÃO

A **3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA**, em reunião realizada nesta data, apreciando o Projeto de Lei Ordinária nº 1819/2025, e acolhendo o voto do Relator quanto ao mérito financeiro e orçamentário, opina, por unanimidade de seus membros, pela **APROVAÇÃO** da matéria, na forma do texto original encaminhado pelo Poder Executivo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de dezembro de 2025.

Breno A.

PF / *PC* /

PRESIDENTE

RELATOR